



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Ofício nº 325/2018-DCL

Gaspar, 07 de dezembro de 2018.

Ilmo Senhor

**JAIR OSVALDO GALVÃO**

Representante Legal da Empresa

**ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA**

RODOVIA BR 101, Km208, Praia Comprida, CEP 88.103-480, São José/SC

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 164/2018 -**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 323/2018**

**1. DOS FATOS**

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 06 de dezembro de 2018, às 16:45 hs, Impugnação impetrada pela empresa, **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.897.504/0001-83 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 164/2018, Processo Administrativo nº 323/2018.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 164/2018, Processo Administrativo nº 323/2018 que tem por objetivo o Registro de Preço visando à contratação de empresa para execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica e Fresagem a Frio em Pavimento Asfáltico, conforme as características descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Memorial Descritivo, estaria incorrendo em impropriedade contida no edital com a redação vigente da Lei que o rege.

Alega e requer a Impugnante que seja alterado no Edital de Licitação e adequado valores omissos para a correta remuneração dos serviços necessários incorrida em razão da inexistência de verbas dos itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, inexistência de transporte dos materiais betuminosos, serviço de limpeza final e correção para utilização do preço correto da pintura de ligação do objeto da licitação.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.  
Em síntese, é o relato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

## 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Adentrando no mérito da Impugnação, visando esclarecer apontamentos de natureza eminentemente técnica - na área de atuação do objeto - efetuados pela Impugnante, tendo em vista que se faz imprescindível uma análise de um profissional do ramo para subsidiar o Pregoeiro, buscou orientação e o posicionamento junto ao Departamento de Engenharia do Município, Sr Ricardo Paulo Bernardino Duarte/Engenheiro Civil-CREA-SC 108714-9/Supervisor Administrativo e Jean Alexandre dos Santos/Secretário de Obras e Serviços Urbanos, cuja Secretaria de Obras e Serviços Urbanos manifestou-se através do Memorando nº 162/2018 datado de 07/12/2018 servindo de solução para o objeto da impugnação.

Sob essa interpretação, não se vislumbra ofensa a Lei de Licitações, simples correção na tabela que, conforme anexos sofreu a seguinte alteração:

Na **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**, do item AUX-01, altera-se o preço unitário adotado de R\$1,34 (um real e trinta e quatro centavos) para R\$1,13 (um real e treze centavos).

Na tabela de **INSUMOS**, Materiais Diversos, altera-se o preço unitário da referência código 41903 de R\$2,21 (dois Reais e vinte e um centavos) para R\$2,05 (dois reais e cinco centavos).

Ao mesmo tempo, não parece razoável exigir que a Administração instaure um novo pregão a cada vez que se apresentem determinadas situações que elevariam o custo de execução das obras.

Sob essa ótica, segue relacionando detalhadamente, a tabela da **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS** unitários bem como a tabela de **INSUMOS** que deverá ser suprida, diante das peculiaridades, pela adoção das providências solicitadas, em substituição a anterior, que restará contemplada, sem prejuízo em conformidade com as necessidades do município considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação.

Fica, portanto, mantido o Edital também nos demais quesitos, bem como, relacionados à data, hora e local da realização.

Diante do exposto, decido dar provimento julgando procedente a impugnação impetrada, alterando o que foi exposto acima.

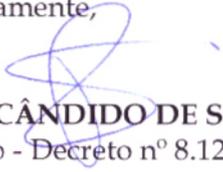


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Assim sendo, considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, alterando-se, mediante nova redação para a tabela da **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS** unitários bem como a tabela de **INSUMOS** os valores mencionados conforme o descritivo, pelos fundamentos e argumentos expostos, não se alterando as demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 164/2018 Processo administrativo nº 323/2018, visando garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo e considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do Município.

Atenciosamente,

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

Gaspar, 07 de dezembro de 2018

Memorando nº 162/2018 OBRAS

Srta. **DANIELA BARKHOFEN**  
Diretora de Compras e Licitações

**Resposta ao pedido de impugnação do Pregão Presencial nº164/2018**

A **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos** vem por meio deste apresentar as devidas respostas acerca de impugnação e dúvidas relatadas pelas empresas **ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda** do certame do Pregão Presencial N° 164/2018.

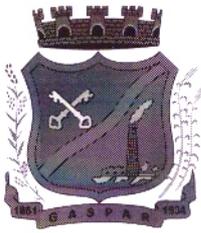
**DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda** entrou com uma impugnação do edital Pregão Presencial N° 164/2018 no dia 06 de dezembro de 2018 com diversos questionamentos acerca do edital.

A IMPUGNANTE faz suas alegações acerca de dois itens:

*a) por inexistência de verbas na Planilha Orçamentária para os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, por incoerência à determinação do Acórdão do Tribunal de Contas da União;*

*b) por falta de itens de serviços na planilha orçamentária necessários a execução da obra e justa remuneração serviço.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

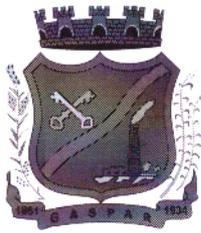
### **DAS RESPOSTAS**

Sobre a solicitação da impugnante *"por inexistência de verbas na Planilha Orçamentária para os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização"* esclarece que as justificativas apresentadas não contemplam os interesses deste ente público, uma vez que todos os serviços de responsabilidade da futura CONTRATADA estão previstos na composição do BDI (Bonificação de Despesas indiretas). Os serviços constantes neste edital são itens que serão executados de forma fracionada, atendendo as necessidades do município, e o mesmo, não pode arcar com custos de mobilização e desmobilização pois o custo das obras seriam elevados, e o mesmo considera que as empresas estejam mobilizados pela região.

Neste caso, esta secretaria optou pela realização da composição de custos de forma que seja econômica e benéfica ao município, evitando gastos que elevariam o custo de execução das obras.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública e, dentre estes, encontra-se o princípio da economicidade e eficiência, tem-se que sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

***"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Aliado a isto, temos o princípio da eficiência, recentemente introduzido em nosso texto constitucional, aplicável ao presente caso, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

*“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.*  
*(Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)*

O requerente cita que *“A inclusão destes itens no orçamento da obra são fundamentais para boa execução da obra e para justa remuneração da empresa vencedora do certame, afinal o orçamento não pode ser omissivo quanto a necessidade de pessoal técnico, administrativo e de apoio, equipamentos de proteção individual, alimentação e o transporte dos funcionários, o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra, a infraestrutura física de apoio da obra com escritório da obra, sanitários, refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, placas da obra, bem como o transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro de obras;”*.

As razões citadas pela requerente se mostram inoportunas, pois tem como objetivo elevar o preço dos serviços a patamares irrealistas, uma vez que em licitações executadas neste mesmo ano de 2018 com serviços similares, neste município, reduziram significativamente o valor global do objeto, sendo que estes valores foram compostos da mesma forma.

Sendo assim, por qualquer forma que se analise a alegação apontada, a mesma não merece ser acatada, pois foi adotado o princípio da economicidade para a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

realização dos serviços causando assim maior capacidade de execução de obras com os recursos do ente municipal.

Referente ao item limpeza, a IMPUGNANTE tenta induzir o ente público a pagar por serviços que não serão executados. A limpeza final da obra é um item desnecessário para os serviços que serão contratados. Os serviços de pavimentação devem ser executados dentro das normas técnicas e após a execução o mesmo já é liberado para o tráfego. O que não pode acontecer é a empresa executora deixar sobras de matérias ao lado da via. Portanto no entendimento dessa secretaria o item limpeza é um item desnecessário para a obra, além do mesmo gerar um aumento significativo do valor da obra ocasionando prejuízos ao ente público.

Sobre o valor unitário da planilha auxiliar para pintura de ligação a mesma possui uma inconsistência na sua composição que será corrigida. O preço utilizado do insumo na correção da tabela é do SINAPI 10/2018 em que o valor unitário da emulsão RR-2C é de R\$2,05 kg conforme foto abaixo:

**CAIXA**

### PREÇOS DE INSUMOS

Página: 1 / 140

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 10/2018

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: FLORIANOPOLIS

Encargos Sociais (%) Horista: 114,03

Mensalista: 71,88

| Código | Descrição do Insumo | Unid | Origem de Preço | Preço Mediano (R\$) |
|--------|---------------------|------|-----------------|---------------------|
|--------|---------------------|------|-----------------|---------------------|

|          |  |    |    |      |
|----------|--|----|----|------|
| 00041903 | EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS) | KG | AS | 2,05 |
|----------|--|----|----|------|

Sendo assim o valor da tabela auxiliar foi ajustada sem alteração de valores unitários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

### ***DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS***

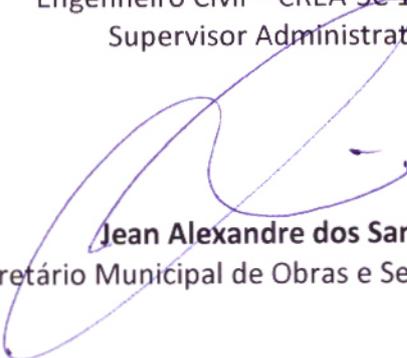
Sendo assim, o departamento técnico entende IMPROCEDENTE os itens expostos pela empresa **ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda** exceto o questionamento da Planilha Auxiliar 01, no que diz respeito à composição de custos para o serviço de pintura de ligação. Desta forma a planilha será apresentada com as devidas correções, porém o valor unitário não muda e conseqüentemente o valor global se mantém inalterado. Demais itens e dúvidas foram esclarecidos conforme solicitações.

Portanto, diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se **improcedente** a impugnação imposta pela empresa **ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda.**

Atenciosamente



**Ricardo Paulo Bernardino Duarte**  
Engenheiro Civil – CREA-SC 108714-9  
Supervisor Administrativo



**Jean Alexandre dos Santos**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



**INSUMOS:**

Benef. E Despesas Indiretas (BDI)

**23,67%**

| Referência     | Cod.        | MÁQUINAS                                  | H/Prod.    | H/Improd.  |
|----------------|-------------|---|------------|------------|
| Sinapi/ set.18 | 96158/96156 | Minicarregadeira sobre rodas com vassoura | R\$ 86,75  | R\$ 45,23  |
| Sinapi/ set.18 | 5678/5679   | Retro Escavadeira.                        | R\$ 101,63 | R\$ 41,27  |
| Sinapi/ set.18 | 5811/5961   | Caminhão Basculante.                      | R\$ 159,60 | R\$ 33,37  |
| Sinapi/ set.18 | 83362/91486 | Caminhão Espargidor (Burro Preto).        | R\$ 164,56 | R\$ 35,68  |
| Sinapi/ set.18 | 6259/6260   | Caminhão pipa com capacidade de 6.000 L.  | R\$ 133,29 | R\$ 30,97  |
| Sinapi/ set.18 | 6879/6880   | Rolo de Pneus.                            | R\$ 126,51 | R\$ 46,17  |
| Sinapi/ set.18 | 95631/95632 | Rolo vibratório corrugado / liso.         | R\$ 130,53 | R\$ 44,92  |
| Sinapi/ set.18 | 96157/96155 | Trator de pneu com vassoura mecânica.     | R\$ 81,88  | R\$ 34,02  |
| Sinapi/ set.18 | 5835/5837   | Vibro Acab. de Asfalto sobre Esteiras.    | R\$ 224,77 | R\$ 92,40  |
| Sinapi/ set.18 | 89234/89235 | Fresadora de Asfalto , Largura 1,0 m.     | R\$ 342,87 | R\$ 116,86 |
| Sinapi/ set.18 | 90972/90973 | Compressor de ar                          | R\$ 43,58  | R\$ 3,24   |

| Referência     | Cod. | MÃO-DE-OBRA                | H/Prod.   |
|----------------|------|----------------------------|-----------|
| Sinapi/ set.18 | 6111 | Servente                   | R\$ 13,71 |
| Sinapi/ set.18 | 4750 | Pedreiro                   | R\$ 19,45 |
| Sinapi/ set.18 | 4083 | Encarregado Geral de Obras | R\$ 34,16 |

| Referência     | Cod.  | TRANSPORTE  | H/Prod.  |
|----------------|-------|---|----------|
| Sinapi/ set.18 | 93592 | Transp. Caminhão Bas. rod. não pavimentada. 14 m3 | R\$ 0,99 |
| Sinapi/ set.18 | 95876 | Transp. Caminhão Bas. rod. Pavimentada. 14 m3     | R\$ 0,93 |
| Sinapi/ set.18 | 95303 | Transp. mat. P/ CBUQ rod. pavimentada             | R\$ 0,97 |

| Referência     | Cod.  | MATERIAIS DIVERSOS                      | UNID. | PREÇO      |
|----------------|-------|---|-------|------------|
| Sinapi/ set.18 | 41901 | Asfalto Diluido CM-30                   | kg    | R\$ 4,06   |
| Sinapi/ out.18 | 41903 | Emulsão Asfáltica RR-2C                 | kg    | R\$ 2,05   |
| Sinapi/ set.18 | 1518  | Concreto Betuminoso CAP-50/70 - C.B.U.Q | t     | R\$ 250,16 |